



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI N.º 4806 . DE 10 / 06 / 96

Processo n.º 19.526

VETO TOTAL REJEITADO - Prazo: 30 dias VEN. IV: L EM 15 / 06 / 96 <i>Almanfeidi</i> Diretor Legislativo Em 16 de maio de 1996
--

PROJETO DE LEI N.º 6.683

Autor: ERAZÉ MARTINHO

Ementa: Autoriza convênio com o Instituto Brasileiro de Inovações em Saúde Social, para implantação do Projeto Ex-Cola, de promoção sócio-esportivo-profissional de menores e adolescentes.

Arquive-se

Almanfeidi
Diretor Legislativo
17 / 06 / 96



02
19526
@

MATÉRIA	Comissões
PL 6.683	CJR COSH BES

Ao Consultor Jurídico.

Allanpedi
Diretora Legislativa
04/10/95

QUORUM: M.S.

PRAZOS	Comissão	Relator
projeto	70 dias	07 dias
veto	10 dias	-
orçamentos	20 dias	-
contas	15 dias	-
projeto aprazado	07 dias	03 dias

<p>À CJR.</p> <p><i>Allanpedi</i> Diretora Legislativa 10/10/95</p>	<p>Designo Relator e Vereador:</p> <p><u>Avoco</u></p> <p><i>José</i> Presidente 10/10/95</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p><i>José</i> Relator 10/10/95</p>
---	---	---

<p>À Comissão <u>COSH BES</u></p> <p><i>Allanpedi</i> Diretora Legislativa 18/10/95</p>	<p>Designo Relator e Vereador:</p> <p><u>JORGE N. HASTAS</u></p> <p><i>José</i> Presidente 31/10/95</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p><i>J. Hastas</i> Relator 31/10/95</p>
---	---	--

YETO TOTAL (FLS. 13/15)

<p>À Comissão <u>CJR</u></p> <p><i>Allanpedi</i> Diretora Legislativa 21/05/96</p>	<p>Designo Relator e Vereador:</p> <p><u>Carlos A. Bezerra</u></p> <p><i>José</i> Presidente 21/05/96</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p><i>José</i> Relator 21/05/96</p>
--	---	---

<p>À Comissão _____</p> <p>Diretora Legislativa </p>	<p>Designo Relator e Vereador:</p> <p>_____ Presidente </p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>Relator </p>
---	--	---

<p>À Comissão _____</p> <p>Diretora Legislativa </p>	<p>Designo Relator e Vereador:</p> <p>_____ Presidente </p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>Relator </p>
---	--	---

YETO TOTAL (FLS. 13/15).

A CONSULTORIA JURÍDICA.

Allanpedi
DIRETORA LEGISLATIVA
17/05/96



PP 989/95

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

19526 01195 • 130

PUBLICADO
em 17/10/95

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTES COMISSÕES:
CJR e COSHBES
Presidente
10/ 10 /95

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
Presidente
23/04/96

PROJETO DE LEI Nº 6.683

Autoriza convênio com o Instituto Brasileiro de Inovações em Saúde Social para implantação do Projeto Ex-cola, de promoção sócio-esportivo-profissional de menores e adolescentes.

Art. 1º A Prefeitura Municipal é autorizada a celebrar convênio com o Instituto Brasileiro de Inovações em Saúde Social, com sede no Rio de Janeiro, para implantação, no Município, do Projeto Ex-cola, de promoção sócio-esportivo-profissional de menores e adolescentes.

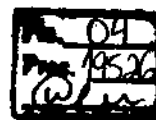
Parágrafo único. O disposto nesta lei será disciplinado em regulamento.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04.10.1995

ERASME MARTINHO


* az/ti



(PL Nº 6.683 - fls. 2)

JUSTIFICATIVA

Menores e adolescentes socialmente desfavorecidos poderão, através do convênio aqui referido, ter novas perspectivas pessoais, conforme mostra anexa matéria de imprensa relativa à integração de adolescentes ca ríocas ao Projeto Ex-cola, da entidade em questão.


E R A Z É M A R T I N H O

*

az/tl



Folha de S. Paulo/caderno Folhateen, 15/5/1995

Time 'de rua' enfrenta Ronaldo

Da Sucursal do Rio

Quinze adolescentes que viviam nas ruas do Rio viajaram na semana passada para realizar um sonho.

Na Holanda, vão jogar uma partida de futebol contra uma equipe de jovens do clube PSV Eindhoven, em cuja equipe principal atua o carioca Ronaldo, 18, tetracampeão mundial.

Ronaldo, artilheiro do Campeonato Holandês, foi apontado pelos garotos como um de seus principais ídolos.

Os adolescentes, ex-meninos de rua, viviam cheirando cola no Rio, até se integrarem ao projeto "Excola", organizado pelo Instituto Brasileiro de Inovações em Saúde

Social.

As passagens foram doadas pela empresa aérea KLM, que apoiou o projeto e viabilizou a partida dos garotos na Holanda.

O time brasileiro é treinado pelo médico Afonsinho, um ex-jogador de futebol.

Ótimo jogador, ele teve seu auge no fim da década de 60 e no começo da de 70. Afonsinho ficou famoso principalmente por não aceitar o autoritarismo dos dirigentes de clubes.

No Botafogo, tentaram até proibi-lo de usar barba, mas Afonsinho não cedeu.

(Mário Magalhães)



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.388

PROJETO DE LEI Nº 6.683

PROCESSO Nº 19.526

De autoria do Vereador ERAZÉ MARTINHO, o presente projeto de lei autoriza convênio com o Instituto Brasileiro de Inovações em Saúde Social, para implantação do Projeto Ex-Cola, de promoção sócio-esportivo-profissional de menores e adolescentes.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 4 e vem instruída com o documento de fls. 5.

É o relatório.

PARECER:

Em que pese o intento expresso no projeto de lei em exame, este se nos afigura ilegal e, conseqüentemente, inconstitucional.

DA ILEGALIDADE

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 46, IV, c/c o art. 72, V e XII - confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, tratar de matérias afetas à organização administrativa e ao funcionamento da Administração, nesse contexto estando inserto a firmatura de convênios. Cabe à Câmara avalizá-los, tão-somente.

A proposta em destaque objetiva autorizar o Prefeito a estabelecer convênio com o Instituto Brasileiro de Inovações em Saúde Social, da cidade do Rio de Janeiro, para implantação do Projeto Ex-Cola, sendo correto afirmar que qualquer iniciativa nesse sentido deve partir do próprio Executivo, se e quando entender viável a medida. O vereador, é, pois, incompetente para legislar sobre o assunto abordado.

Como se não bastasse, importa o projeto em despesas para o erário, o que é vedado à esfera legislativa do vereador, por determinação do art. 50 da Carta de Jundiaí.

Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, caracterizada pela ingerên



(Parecer CJ Nº 3.388 - fls. 02)

cia da Câmara em âmbito de atuação que lhe é impróprio, inobservando o princípio inserto no art. 2º da Constituição Federal, repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º - que consagra a independência e a harmonia entre os Poderes.

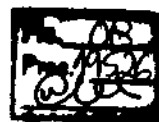
Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 10 de outubro de 1995

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor de Consultoria



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 19.526

PROJETO DE LEI Nº 6.683, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que autoriza convênio com o Instituto Brasileiro de Inovações em Saúde Social, para implantação do Projeto Ex-Cola, de promoção sócio-esportivo-profissional de menores e adolescentes.

PARECER Nº 2.261

De acordo com a análise apresentada pela Consultoria Jurídica da Edilidade, expressa no Parecer nº 3.388, de fls. 6/7, o presente projeto de lei incorpora vício de iniciativa, em razão de o intento que busca concretizar estar afeto à organização administrativa e ao funcionamento da Administração, pertencentes, pois, ao âmbito legislativo privativo do Chefe do Executivo, conforme estabelece a Carta de Jundiaí - art. 46, IV, c/c o art. 72, V e XII.

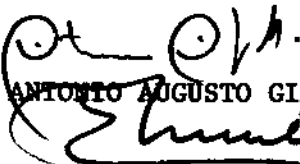
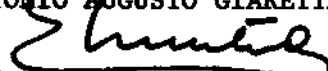
Pretende-se autorizar o Executivo a firmar convênio com o Instituto Brasileiro de Inovações em Saúde Social para implantação do Projeto Ex-Cola, de promoção sócio-esportivo-profissional de menores e adolescentes, convênio que não foi solicitado pela Administração, aí residindo, pois, a impropriedade da matéria.

Em que pese os argumentos jurídicos ofertados, que respeitamos, estamos convictos de que a iniciativa pode ser acolhida pelo Alcaide, em face do relevante alcance social que detêm, e gestões políticas por dem e devem ser mantidas com o Executivo nesse sentido.

Portanto, face o exposto, consignamos voto favorável à tramitação do projeto.

É o parecer.

Aprovado em 17.10.95


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

ERAZÉ MARTINHO

Sala das Comissões, 11.10.1995


FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente e Relator


CARLOS ALBERTO BESTETTI


OLAVO DA SILVA PRADO



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº 19.526

PROJETO DE LEI Nº 6.683, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que autoriza convênio com o Instituto Brasileiro de Inovações em Saúde Social, para implantação do Projeto Ex-Cola, de promoção sócio-esportivo-profissional de menores e adolescentes.

PARECER Nº 2.342

Com a presente proposta objetiva-se autorizar a formalização de convênio entre o Município e o Instituto Brasileiro de Inovações em Saúde Social, da cidade do Rio de Janeiro, com o intuito de implantar em nossa comunidade o Projeto Ex-Cola, que busca efetivar a promoção sócio-esportivo-profissional de crianças carentes.

A par da manifestação do órgão técnico da Casa, que respeitamos, no âmbito desta comissão entendemos por bem acompanhar as razões contidas na justificativa da matéria, de fls. 4, que sinteticamente aborda com precisão o assunto que se pretende ver disciplinado, que pode resultar em melhores perspectivas pessoais para menores e adolescentes socialmente desfavorecidos.

Portanto, votamos favorável à proposição em tela.

É o parecer.

Sala das Comissões, 10.11.1995


JORGE NASSIF HADDAD
Relator

APROVADO EM 07.11.95


CARLOS ALBERTO BESTETTI
Presidente


AYLTON MARIO DE SOUZA

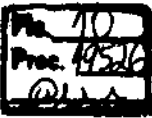

* EDER GUGLIELMIN


ERAZÉ MARTINHO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 04.96.120
Proc. 19.526

Em 24 de abril de 1996

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminho, em duas vias anexas, para a devida análise, o AUTÓGRAFO Nº 5.350, referente ao Projeto de Lei nº 6.683, aprovado pelo Plenário na sessão ordinária realizada no dia 23 último.

Sem mais, apresento-lhe respeitosas saudações.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

* vsp



PROJETO DE LEI Nº 6.683 AUTÓGRAFO Nº 5.350

PROCESSO Nº 19.526

OFÍCIO PR Nº 04/96/120

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

24 / 4 / 90

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

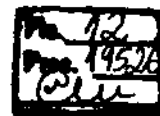
PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

16 / 05 / 96

DIRETORA LEGISLATIVA

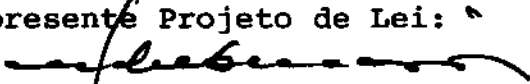


PUBLICADO
em 26/04/96

Proc. 19.526

GP., em 16.05.96

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei:


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 5.350

(Projeto de Lei nº 6.683)

Autoriza convênio com o Instituto Brasileiro de Inovações em Saúde Social para implantação do Projeto Ex-cola, de promoção sócio-esportivo-profissional de menores e adolescentes.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,

Estado de São Paulo, faz saber que em 23 de abril de 1996 o Plenário aprovou:

Art. 1º A Prefeitura Municipal é autorizada a celebrar convênio com o Instituto Brasileiro de Inovações em Saúde Social, com sede no Rio de Janeiro, para implantação, no Município, do Projeto Ex-cola, de promoção sócio-esportivo-profissional de menores e adolescentes.

Parágrafo único. O disposto nesta lei será disciplinado em regulamento.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e quatro de abril de mil novecentos e noventa e seis (24.04.1996).


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

No. 13
Proc. 19526

PUBLICADO
em 21/05/96

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ

Of. GP.L n° 384 /96
Processo n° 09.599-0/96

21081

maio PROTOCOLO 1.996

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
VETO REJEITADO
votos contrários 12 favoráveis 7
Presidente
04/06/96

Junte-se. À Consul-
toria Jurídica.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APRESENTADO À MESA ENCAMINHE SE
EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE:
CJR
Presidente
21/05/96

[Signature]
PRESIDENTE
17/05/96

Conforme faculta-nos os artigos 53 c.c. 72, inciso VII, da Lei Orgânica do Município, vimos pelo presente, levar ao conhecimento de V. Ex^a. e dos Nobres Edis, a nossa decisão de apor **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei n° 6683, autógrafo n° 5.350, aprovado em sessão ordinária realizada no dia 23 de abril do corrente ano, por considerá-lo ilegal e inconstitucional pelos motivos adiante aduzidos:

O Projeto de Lei em apreço tem por finalidade autorizar o Executivo a firmar convênio com o Instituto Brasileiro de Inovações em Saúde Social, para implantação do Projeto Ex-cola, de formação sócio-esportivo-profissional de menores e adolescentes.

Em que pese a nobre intenção do legislador, não poderá tal propositura alcançar seu intento, visto ferir os dispositivos constantes do artigo 46, incisos IV e V da Lei Orgânica do Município, os quais transcrevemos:



"Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

...
IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;
V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;"
(grifamos).

Corroborando o contido no artigo supra, está o artigo 72, incisos V e XII, do mesmo diploma legal, onde:

"Art. 72 - Ao Prefeito compete privativamente:

...
V - representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas, em juízo ou fora dele;
...
XII - dispor sobre a organização e o funcionalismo da Administração, na forma da lei;"

Para implantação do convênio autorizado por essa Casa de Leis, a organização administrativa e as atribuições dos órgãos da Administração terão que se adaptarem, o que implicará em aumento de despesas.

A ilegalidade faz-se presente também, quando o legislador não observou o artigo 50, da já citada Lei Orgânica do Município, que dispõe:

"Art. 50 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a



*indicação dos recursos disponíveis,
próprios para atender aos novos encargos.”
(grifo nosso).*

Outro ponto a ser observado é que o Projeto de Lei aqui tratado, bem como o seu Termo de Convênio não foi objeto de estudos por parte desta Administração, de modo que não podemos concordar com algo que desconhecemos, logo, não podemos representar o Município nessa relação.

Destarte, os princípios de independência e harmonia contidos nas Cartas Federal, Estadual e Municipal, artigos 2º, 5º e 4º, respectivamente, foram feridos, maculando a propositura em apreço, restando clara a sua inconstitucionalidade.

Por todo exposto, estamos convictos que os Nobres Pares não hesitarão em acatar as razões de **VETO TOTAL** aqui aduzidas, visto que o presente Projeto não tem o condão de transformar-se em Lei.

Nesta oportunidade renovamos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA
ads2



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.736

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 6.683

PROCESSO Nº 19.526

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de iniciativa do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que autoriza convênio com o Instituto Brasileiro de Inovações em Saúde Social para implantação do Projeto Ex-cola, de promoção sócio-esportivo-profissional de menores e adolescentes, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 13/15.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro de nosso Parecer nº 3.388, de fls. 06/07, que dentre outros óbices aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior manifestação "in totum".

4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a oitiva de outras comissões, nos termos do art. 207, § 1º, do Regimento Interno da Edilidade.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 20 de maio de 1996

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 19.526

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 6.683, do Vereador **ERAZÉ MARTINHO**, que autoriza convênio com o Instituto Brasileiro de Inovações em Saúde Social para implantação do Projeto Ex-cola, de promoção sócio-esportivo-profissional de menores e adolescentes.

PARECER Nº 2.762

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 384/96, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 6.683, do Vereador Erazé Martinho, que autoriza convênio com o Instituto Brasileiro de Inovações em Saúde Social para implantação do Projeto Ex-cola, de promoção sócio-esportivo-profissional de menores e adolescentes, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 13/15.

Insurge-se o Alcaide contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que, em face da natureza da matéria abordada, o Legislativo culminou por invadir esfera de competência exclusiva de sua pessoa política, uma vez que a Carta de Jundiaí - art. 46, IV e V, c/c o art. 72, V e XII e art. 50 - lhe reserva, em caráter privativo, a apresentação de projetos que versem sobre organização administrativa, atribuições dos órgãos da administração e representação do Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas, âmbito ao qual a temática abordada acha-se inserta, além de importar, também, em aumento de despesa pública.

As ponderações do Executivo afiguram-se nos pertinentes, encontrando respaldo na análise jurídica da Consultoria da Câmara, e entendendo que a matéria usurpa prerrogativa da Administração Pública, havemos por bem subscrever as razões do veto total oposto em seus termos.

Votamos, portanto, pela manutenção do veto.

Parecer favorável.

APROVADO EM 28.05.96

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

ERAZÉ MARTINHO
Comissão

Sala das Comissões, 22.05.1996

CARLOS ALBERTO BESTETTI
Relator
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

Voto contrário.

OLAVO DA SILVA PRADO

*



144ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA, EM 04/06/96

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º -
(votação secreta de voto)

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 6.683

VOTAÇÃO

MANTENÇA: 07 (ret)

REJEIÇÃO: 12

EM BRANCO: 00

NULOS: 00

AUSÊNCIAS: 02

TOTAL: 21

RESULTADO

VETO REJEITADO



VETO MANTIDO





Presidente



1º Secretário



2º Secretário



Of. PR 06.96.16
proc. nº 19.526

Em 5 de junho de 1996.

Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências que couberem, comunicamos que o VETO TOTAL oposto ao PROJETO DE LEI Nº 6.683 (objeto de seu Of. GP.L. nº 384/96) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida no dia 04 de junho de 1996.

Assim, reencaminhamos-lhe o respectivo autógrafo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"
Presidente

Recebi em 05/06/96

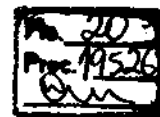


*

ns



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



(proc. 19.526)

LEI Nº 4.806, DE 10 DE JUNHO DE 1996

Autoriza convênio com o Instituto Brasileiro de Inovações em Saúde Social para implantação do Projeto Ex-cola, de promoção sócio-esportivo-profissional de menores e adolescentes.


O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 04 de junho de 1996,
promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Prefeitura Municipal é autorizada a celebrar convênio com o Instituto Brasileiro de Inovações em Saúde Social, com sede no Rio de Janeiro, para implantação, no Município, do Projeto Ex-cola, de promoção sócio-esportivo-profissional de menores e adolescentes.

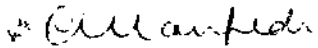
Parágrafo único. O disposto nesta lei será disciplinado em regulamento.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de junho de mil novecentos e noventa e seis (10.06.1996).


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dez de junho de mil novecentos e noventa e seis (10.06.1996).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

ms



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 06.96.39
Proc. 19.526

Em 10 de junho de 1996

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Reportando-me ao ofício PR 06.96.16, desta Edili
dade, a V.Exa. encaminho, para conhecimento, a anexa cópia da LEI Nº
4.806, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, apresento-lhe respeitosas saudações.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*

vsp



IOM 14-06-1996

(Proc. 19.526)

LEI Nº 4.806, DE 10 DE JUNHO DE 1996

Autoriza convênio com o Instituto Brasileiro de Inovações em Saúde Social para implantação do Projeto Ex-cola, de promoção sócio-esportivo-profissional de menores e adolescentes.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 04 de junho de 1996, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Prefeitura Municipal é autorizada a celebra convênio com o Instituto Brasileiro de Inovações em Saúde Social, com sede no Rio de Janeiro, para implantação, no Município, do Projeto Ex-cola, de promoção sócio-esportivo-profissional de menores e adolescentes.

Parágrafo único. O disposto nesta lei será disciplinado em regulamento.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de junho de mil novecentos e noventa e seis (10.06.1996).

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dez de junho de mil novecentos e noventa e seis (10.06.1996).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

IOM 09-07-1996 (retificação)

Na Lei nº 4.806

no art. 1º:

onde se lê: autorizada a celebra convênio
leia-se: autorizada a celebrar convênio